

# DA O CASO DA "NORTHERN"

**Sentença da justiça franceza que condemnou Deleuze a cinco annos de prisão, como estellionatario.**

**"Justus", em seu ultimo artigo, na forma habitual, truncou um trecho da mesma sentença.**

Apressamo-nos em satisfazer a vontade de "Justus", publicando, na integra, a sentença da justiça franceza que condemnou Deleuze, como estellionatario, a cinco annos de prisão.

Não o fizemos ha mais tempo, porque aguardavamos a respectiva traducção, confiada ao sr. Eugene Hollender. E' esta a sentença, trasladada para o vernaculo por aquelle traductor publico:

\*13.a Camara Correccional — Audiencia de sexta-feira, 23 de Dezembro de 1921. ZEMETTE contra DELEUZE — Para o procurador da Republica e para o sr. Zemette, Henri, engenheiro, morador em Paris, 147, rua de Roma — Contra Deleuze, Paulo Luiz, praia Flamengo (á revella).

**Operações commerciaes com potenciaes inimigas — ESTELLIONATO.**

O Tribunal, depois de ter deliberado de conformidade com a lei:

Considerando: que o accusado Deleuze não compareceu, apesar de ter sido regularmente citado, e é inculcado, a pedido do ministerio publico, sob a dupla accusação de commercio com o inimigo em tempo de guerra e de estellionato;

Considerando: que resulta da instrução e dos debates que, em 1896, foi constituída a Companhia Estrada de Ferro Norte de S. Paulo, sob a denominação de Companhia Estrada de Ferro Araraquara, sob o regimen das leis brasileiras, com o capital de 2.000 contos de réis, elevados em seguida a 2.000 contos, divididos em 15.000 acções de 200\$000 cada uma;

Considerando: que, em Abril de 1911, esta sociedade emittiu na Inglaterra e na Franca 60.000 obrigações de 5 oço ouro, de 20 libras cada uma, ou 504 francos, cujo producto devia ser applicado no reembolso de um emprestimo precedente, e o excedente, ás necessidades da Companhia, obrigações estas garantidas por primeira hypotheca sobre todos os bens da sociedade;

Considerando: que a emissão foi publica e que as subscripções foram recebidas pelo Banco J. Allard & Cia. e o Banco Transatlantico; que, mediante um adiantamento de \$ 150.000, os banqueiros Behrens & Sohne, de Hamburgo, representados em Paris pelo banqueiro Littmann, obtiveram uma opção para collocação de 60.000 obrigações e foram constituídos fidei-commissarios; isto é, representantes legaes dos obrigacionistas eventuaes;

Considerando: que a Companhia Estrada de Ferro do Norte de S. Paulo, tendo sido declarada fallida em Março de 1914, a pedido dos credores chirographarios, com excedente do passivo sobre o activo de cerca de \$1.695.000 francos; que, enquanto se soffriva a liquidação dessa Companhia, cujo activo devia ser vendido, em 17 de Janeiro de 1916, em Wilmington, Estado de Delaware, foi constituída uma sociedade anonyma, de forma americana, sob a denominação de "São Paulo Northern Railroad Company";

Considerando: que a dita sociedade, tendo feito proposta, na adjudicação de 17 de Janeiro de 1916, obtve-a, mau grado a intervenção do Officio Nacional de Valores Mobiliarias, o qual pediu o adiamento da venda, com o fim de permitir aos obrigacionistas francezes defenderem os seus direitos; a attribuição do activo da Norte de São Paulo desonerou-se para com os ditos obrigacionistas da antiga companhia, attribuindo-lhes \$3.240.000 francos em obrigações de rendimento variavel, cumulativo a cinco por cento, porém desprovidas de hypothecas e qualquer outra garantia, o que lesava gravemente os interesses dos ditos obrigacionistas;

Considerando: que foi depois daquella cessão, e antes que esta fosse sancionada pelas autoridades judiciaes brasileiras, que foi aberta a informação contra o accusado, a pedido de um grupo importante de portadores de obrigações, os quaes mostraram a conduta do mesmo, no momento da referida cessão;

Considerando: que foi estabelecido, tanto pela correspondência apprehendida, como pela victoria, que Deleuze, de accordo com os banqueiros allemães, Behrens & Sohne, organizou fraudulentamente a adjudicação de 17 de Janeiro de 1916, o que equivale a uma verdadeira espoliação dos obrigacionistas primitivos, e isso durante a guerra, com o auxilio de subditos inimigos;

Considerando: que, tendo substituído ao seu proprio Banco uma sociedade americana, de forma americana, denominada Banco Frances dos Estados Unidos e da America do Sul, com sede social em Wilmington e uma filial em Paris, á rua Danrémont, elle publicou um boletim mensal em que tratava dos valores americanos na Franca, na Belgica e na Suissa;

Considerando: que elle se serviu, em primeiro logar, deste boletim para annunciar, já em Abril de 1914, a criação de um agrupamento de Defesa dos Portadores de Obrigações da Norte de S. Paulo, o qual se dizia dirigido por uma comissão composta de personagens conhecidas, mas, na realidade, sob esta capa, constituída por elle só, o que devia granjear-lhe assim a confiança dos portadores de títulos;

Considerando: que, tendo reunido adhesões ao agrupamento e poderes com fins de representação dos obrigacionistas na assemblea dos credores da Norte de São Paulo, e tendo depositado na dita qualidade, no decorrer da primeira informação seguida contra X, elle declarou ter, em nome dos obrigacionistas, participando a designação, na qualidade de liquidante da fallencia, do sr. de Rote, engenheiro em Bruxellas, representante de Behrens & Sohne em São Paulo;

Considerando: que, tendo sobrevindo a guerra, entre a Franca e a Alemanha, este acontecimento não poz fim ás manobras de Deleuze, que com uma rara inconsciencia, teve a audacia de imprimir no seu Boletim, de Dezembro de 1914, que a comissão era feliz de poder annunciar aos portadores das obrigações da Norte de São Paulo que ella acabava de conseguir novo contrato com os banqueiros Behrens & Sohne, de Hamburgo, e o seu representante de São Paulo;

Considerando: ter sido estabelecido que o contrato foi effectivamente retomado por intermedio do antigo representante de Behrens & Sohne em Paris, e banqueiro rumeno Littmann, com quem Deleuze se encontrou na Suissa; que a primeira viagem tinha sido precedida de uma carta em duplicata dirigida por Deleuze a Behrens & Sohne em 24 de Agosto de 1914, por Ginebra e Amsterdam e de uma carta dirigida ao Banco Allard, propondo-lhe que mandasse um dos collaboradores do mesmo á Suissa; que elle, Deleuze, ali foi em Setembro de 1914, e depois, em Abril, Junho e Agosto de 1915;

Considerando: que foi no decorrer destas conversas de Ginebra que foi elaborada a combinação de que resultou a criação da "São Paulo Northern", cujo unico fim era a compra da sociedade fallida, mediante a attribuição de obrigações privilegiadas a Behrens & Sohne, que se encarregaram de uma parte, e depois da totalidade das despesas precisas, ou sejam dois milhões e meio de francos;

Considerando: que para disfarçar o lado delictuoso da operação e não apparecerem em nome, os banqueiros allemães estabeleceram os seus poderes no Banco Allard & Companhia, que fez, em 10 de Novembro de 1915, com a "São Paulo Northern", uma convenção pela qual elle abria a esta ultima um credito de marcos 1.750.000, sob o pretexto de que elle preferia utilizar-se dos seus fundos disponiveis na Alemanha, e dispôs que poderia retirar 650.000 marcos do credito para entregal-os aos fidei-commissarios e obrigacionistas, isto é, Behrens & Sohne; que não resta duvida de que, na especie, a sociedade não era senão uma pessoa interposta, segundo Behrens & Sohne confessaram numa carta dirigida em Novembro de 1915 ao sr. Allard e que chegou ao Banco Allard, em Paris, por intermedio de Scheveningue (Hollanda);

Considerando: que naquella data foi realisado entre o accusado Deleuze e Behrens & Sohne um projecto segundo o qual as obrigações novas haviam de substituir as antigas com as mesmas garantias que estas possuíam, salvo o reembolso prévio de dois milhões e meio de obrigações attribuidas a Behrens & Sohne, a titulo de remuneração de seu adiantamento;

Considerando: que, se em virtude desse projecto os obrigacionistas não eram totalmente despojados, os banqueiros allemães nesta transacção auferiam dupla vantagem: a de tornarem a entrar nos seus fundos e de ver attenuar ou mesmo desaparecer, pela extinctão das antigas obrigações, a responsabilidade por elles assumida no momento da emissão;

Considerando, porém: que, se Deleuze não auferia bastante lucro desta combinação, todavia não a manteve e apressou-se em modificá-la em maior proveito de seus proprios interesses;

Considerando: que depois d'elle ter constituído a sociedade "São Paulo Northern", sociedade de pura fachada, destinada a tirar lucros do activo da antiga sociedade, tendo já o compromisso dos banqueiros allemães para um adiantamento de dois milhões e meio, obtendo procuração de Behrens & Sohne para represental-os em todos os seus direitos, elle procurou uma testa de

ferro, que, munido dessa procuração, se prestaría docilmente aos seus projectos; e elle achou-o na pessoa de um sr. Weber, modesto empregado do banco;

Considerando: que elle tinha embarcado secretamente com este para o Brasil e cuidou de dar ao sr. Weber, director do seu banco em Paris, todas as instruções necessarias, para permittir, a elle, Deleuze, sem chamar a attenção, de ficar em relações com Behrens & Sohne; e que ficou entendido que se faria uso de uma linguagem combinada, na correspondencia, notoriamente para o que concernia e dizia respeito a Littmann e a Behrens & Sohne;

Considerando: que, de facto, depois de ter chegado ao Brasil, o sr. de Rote, co-liquidante da fallencia e representando os fidei-commissarios Behrens & Sohne, assim como o sr. Wissinger, que lhe tinha succedido na mesma qualidade, tinham dado successivamente a sua demissão e que elle, Deleuze, os substituiu por Weber, que assignava de olhos fechados todos os documentos que lhe apresentava Deleuze;

Considerando: que graças a este concurso, tendo illudido de um lado uma tentativa do Officio Nacional dos Valores Mobiliarios, que tinha pedido o adiamento da venda, e sem mesmo responder de outro lado a Behrens & Sohne, que se preocupavam de saber se as antigas obrigações haviam de conservar as suas garantias, limitava-se a socagal-os, por cartas dirigidas a Littmann, e assim chegou a tornar-se adjudicatario, sob a capa da "São Paulo Northern" e com condições novas, do activo da sociedade fallida, em 17 de Janeiro, com o auxilio de um importante banco de São Paulo, "Banco Commercio e Industria", cujo concurso Behrens & Sohne tinham assegurado previamente para o fim de inspirarem confiança ao Tribunal Brasileiro;

Considerando: que, effectivamente, as ditas condições pareciam melhores que aquellas apresentadas nas outras propostas, que eram insignificantes, e apresentadas unicamente a titulo de contraste (uma dellas emanava precisamente de Behrens & Sohne), nem por isso deixaram de ser desastrosas para os antigos obrigacionistas, que recebiam, como compensação das suas obrigações de rendimento fixo e garantidas por uma primeira hypotheca, outras obrigações de rendimento variavel, desprovidas de garantia;

Considerando: que Behrens & Sohne, que não pareciam ter sido, desde logo, postos ao par da transformação soffrida pelo primeiro projecto de Deleuze, apressaram-se em approvar o resultado obtido por elle, e Littmann telegraphou-lhe felicitações na linguagem estipulada, garantindo-lhe que elles estavam resolvidos a resistir aos protestos do Officio Nacional contra a adjudicação;

Considerando: resultar, em consequencia do conjunto precedente, que Deleuze esteve em relações commerciaes, no decorrer da guerra, com os subditos allemães Behrens & Sohne, tratando com elles, seja directamente, seja sob a capa do Banco suizo Leu & Companhia, que na realidade não era senão um bloco atrás do qual elles dissimulavam as suas personalidades e que as manobras do accusado, em razão das precauções com que se rodeava, são bem constitutivas do delicto de negociar com o inimigo, articulado contra elle pelo Ministerio Publico, bem assim como aquillo que diz respeito ao delicto de estellionato mencionado no libello;

Fica, em consequencia, amplamente provado que o reu abusou da confiança dos portadores de obrigações, que lhe deram poderes para represental-o;

Que assim fizeram illudidos pelas falsas apparencias de defensor que Deleuze habilmente se havia dado, primeiro pela transformação do seu Banco em sociedade de forma americana, pela criação do seu Boletim dos valores americanos, e, sobretudo, pela publicação de annuncio da formação de um agrupamento de portadores de obrigações da "Northern São Paulo", suppostamente dirigido por uma comissão, composta de personalidades bem conhecidas, porém que na verdade era dirigido por elle mesmo;

Que foi graças a estas manobras que elle pôde entrar depois em accordo occulto com os banqueiros Behrens, para realizar as outras combinações fraudulentas que lhe permittiram apressar-se, sob as apparencias de legalidade, do activo social da antiga sociedade, sob a capa de uma sociedade de pura fantasia, que elle tinha fundado antes do delicto, manobras estas que tiveram por resultado a ruina dos antigos obrigacionistas, cujos títulos, não tendo as mesmas garantias, se acharam em consequencia depreciados, ficando bem patente que o accusado sacrificou os interesses que lhe tinham sido confiados em seu proprio proveito e no de Behrens & Sohne.

Por estes motivos:

Considera Deleuze contumaz, apesar de regularmente citado. Condemna-o a cinco annos de prisão e a vinte mil francos de multa.

E decidindo sobre as conclusões da parte civil:

Considerando resultar da instrução e dos debates que Deleuze, pelo seu procedimento delictuoso, causou um prejuizo certo a Zemette, parte civil, o qual justificou ser detentor de um certo numero de obrigações antigas da sociedade;

Considerando que o Tribunal não possui neste momento elementos sufficientes para avaliar este prejuizo, porém que é preciso fazer justiça, á vista das conclusões da parte civil, que pede lhe seja concedido provisoriamente um franco de danos e perdas e que, para o demais, os danos e perdas sejam fixados ulteriormente, após apresentação do competente laudo.

Por estes motivos:

O Tribunal dá acto á parte civil da sua constituição: Condemna Deleuze por todas as vias de direito, e mesmo por constrangimento pessoal, a pagar á parte civil a quantia de um franco, a titulo de perdas e danos;

Diz que os outros danos e perdas serão ulteriormente fixados, após a apresentação do competente laudo;

Condemna o accusado a todas as custas;

Determina ao maximo a duração do constrangimento pessoal, se for preciso exercel-o, para a cobrança da multa, dos danos e perdas e das custas."

Vê o publico que as tolas invencionices e as mentiras de Epaminondas foram, uma a uma, declaradas factos averiguados pela justiça franceza, que, entre outras coisas, proclamou que o grupo de Defesa dos Portadores de Obrigações da Estrada Norte de São Paulo era "soi-disant dirigé par un comité composé de personnalités connues, mais en réalité sous ce couvert PAR LUI SEUL et devait lui attirer la confiance des porteurs de titres"; que a famigerada "Northern", em cujo nome Deleuze abocanhou, sem o dispendio de um unico real, a massa fallida da Araraquara, era uma "SOCIETE DE PURE FAÇADE"; que elle, Deleuze, para levar a cabo o estellionato, "CHERCHA UN HOMME DE PAILLE qui, investi de ce pouvoir, se prêterait docilement á ses projects et le trouva dans la personne d'un sieur Weber, modeste employé de banque".

"Justus", para não perder o habito, truncou um considerando da sentença, reproduzindo-o assim:

"Attendu que Behrens s'empresserent d'approuver le resultat obtenu par le directeur de la Northern et que Littmann lui câbla même des felicitations lui assurant qu'ils étaient decidés à resister à toutes protestations contre l'adjudication."

Ora, o original é outro:

"Attendu que Behrens & Sohne, QUI NE SEMBLAIENT PAS TOUT D'ABORD AVOIR ÉTÉ AU COURANT DE LA TRANSFORMATION SUBIE PAR LE PREMIER PROJECT DE DELEUZE, s'empresserent d'approuver, etc."

A sentença assignala, pois, nos termos expressos que "Justus" propositalmente omittiu na transcripção, que os banqueiros allemães "não pareciam ter sido, desde logo, postos ao par da transformação soffrida pelo primeiro projecto de Deleuze".

Não é, pois verdade, como affirma "Justus", que elles houvessem concordado com a proposta da "Northern", e com a venda que o juiz da fallencia mandou fazer da estrada a essa companhia, nos termos da sua proposta.

Aliás, na defesa dos altos interesses da opulenta zona da Araraquara, nada temos que ver com L. Behrens & Sohne. Já declaramos e repetimos agora que, para nós, elles valem tanto quanto o farçante francez, desde que se prove que se mancommunaram numa obra de felonía para prejudicar os legitimamente interessados na fallencia, isto é, os debenturistas francezes e os chirographarios brasileiros.

No proximo domingo faremos a apreciação da sentença que ahi fica transcripta, mostrando que ella confirma todos os factos que temos adduzidos nesta campanha.

EPAMINONDAS